



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1495188 - RJ (2019/0116988-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : EXTERRAN SERVIÇOS DE OLÉO E GÁS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH - RJ093126
ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161
GUILHERME VILLAS BOAS E SILVA E OUTRO(S) - RJ182044
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCEL SILVA GLADULICH E OUTRO(S) - RJ139818

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que *"a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015"* (EAREsp 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019). Desse modo, o arbitramento de honorários advocatícios após a entrada em vigor do atual diploma processual civil decorrente do provimento de recurso de apelação não autoriza a aplicação das regras nele previstas caso a sentença tenha sido proferida na vigência do CPC de 1973, ainda que o juízo de primeiro grau tenha entendido pelo não cabimento da verba honorária.

2. Precedentes: EDcl no AgInt no AREsp 674.270/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 2/12/2022; e AgInt no REsp 1.934.838/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 18/10/2021.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1495188 - RJ (2019/0116988-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : EXTERRAN SERVIÇOS DE OLÉO E GÁS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH - RJ093126
ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161
GUILHERME VILLAS BOAS E SILVA E OUTRO(S) - RJ182044
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCEL SILVA GLADULICH E OUTRO(S) - RJ139818

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que *"a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015"* (EAREsp 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019). Desse modo, o arbitramento de honorários advocatícios após a entrada em vigor do atual diploma processual civil decorrente do provimento de recurso de apelação não autoriza a aplicação das regras nele previstas caso a sentença tenha sido proferida na vigência do CPC de 1973, ainda que o juízo de primeiro grau tenha entendido pelo não cabimento da verba honorária.

2. Precedentes: EDcl no AgInt no AREsp 674.270/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 2/12/2022; e AgInt no REsp 1.934.838/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 18/10/2021.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EXTERRAN SERVIÇOS DE OLÉO E GÁS LTDA contra decisão da relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. A POSTERIOR CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM VIRTUDE DE NÃO TER HAVIDO A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NO MOMENTO OPORTUNO, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRAIR A APLICAÇÃO DO CPC/2015 (AGINT NOS EDCL NO RESP 1.713.784/SP, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DE 20.9.2018; AGINT NO RESP 1.861.064/SP, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 11.12.2020). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARCIALMENTE PROVIDO, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS PARA QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM PROMOVA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DO CPC/1973.

A parte agravante defende, em suma, que os honorários advocatícios decorrentes do provimento do recurso de apelação julgado na vigência do atual diploma processual civil devem obedecer os parâmetros nele estabelecidos, ainda que a sentença tenha sido prolatada na vigência do CPC de 1973.

Requer, ao final, que seja desapensada dos autos a petição de fls. 530/544 por se tratar de contrarrazões apresentadas pelo Estado do Rio de Janeiro referentes a outro processo (AREsp 1.731.202/RJ).

É o relatório.

VOTO

Não há, nas razões recursais, argumentação suficiente para alterar a conclusão do julgado.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que *"a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015"* (EAREsp 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019).

Desse modo, o arbitramento de honorários advocatícios após a entrada em vigor do atual diploma processual civil decorrente do provimento de recurso de apelação não autoriza a aplicação das regras nele previstas caso a sentença tenha sido proferida na vigência do CPC de 1973, ainda que o Juízo de primeiro grau tenha entendido pelo não cabimento da verba honorária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. MARCO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA (CPC/1973, ART. 20, § 4º). EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. "A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. (...) Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado" (EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, j. em 20/03/2019, DJe de 6/5/2019).

2. O provimento do recurso especial para afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, resultando na total improcedência da demanda, enseja o redimensionamento dos ônus da sucumbência.

3. Embargos de declaração acolhidos para condenar o autor, ora embargado, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73. (EDcl no AgInt no AREsp n. 674.270/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 2/12/2022 - sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 20 DO CPC/73. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a obrigar os autores ao adimplemento das CDAs relacionadas na petição inicial. O Juízo de 1º Grau, na sentença publicada em 24/04/2015, julgou parcialmente procedente o pedido, "sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, parágrafo único, do CPC)". Ambas as partes apelaram. Reformando a sentença, o Tribunal de origem deu provimento à Apelação dos contribuintes e negou provimento à Apelação da Fazenda Nacional. Na ocasião, a propósito dos honorários sucumbenciais, assentou que, "em sendo vencida a Fazenda Pública, de rigor observar o art. 20, § 4.º, do CPC de 1973, razão pela qual, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 40 mil".

III. Na forma da jurisprudência da Corte Especial do STJ, "em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual

que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015" (STJ, EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2019).

IV. A ausência, no caso, de fixação de verba honorária na sentença proferida sob a égide do CPC/73, não modifica a conclusão acima. Na forma da jurisprudência, "a posterior condenação em honorários advocatícios, em virtude de não ter havido a fixação da verba honorária no momento oportuno, não tem o condão de atrair a aplicação do CPC/2015" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.332.331/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2019). Em igual sentido: AgInt no REsp 1.861.064/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2020; EDcl no REsp 1.514.775/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/09/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.713.784/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/09/2018; AgInt no AREsp 1.109.125/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/12/2018; REsp 1.629.720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2017.

V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.934.838/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 18/10/2021 - sem destaques no original.)

Por fim, determino o desentranhamento da petição de fls. 530/544 por se referir a outro processo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.495.188 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0116988-9

Número de Origem:

0164693-23.2005.8.19.0001 01646932320058190001 1646932320058190001 20051000036386

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : MARCEL SILVA GLADULICH E OUTRO(S) - RJ139818

AGRAVADO : EXTERRAN SERVIÇOS DE OLÉO E GÁS LTDA

ADVOGADOS : MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH - RJ093126

ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161

GUILHERME VILLAS BOAS E SILVA E OUTRO(S) - RJ182044

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXTERRAN SERVIÇOS DE OLÉO E GÁS LTDA

ADVOGADOS : MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH - RJ093126

ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161

GUILHERME VILLAS BOAS E SILVA E OUTRO(S) - RJ182044

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : MARCEL SILVA GLADULICH E OUTRO(S) - RJ139818

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de junho de 2023